

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.610.561 SANTA CATARINA**

|                    |                                                                                |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>     | <b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>                                                   |
| <b>EMBTE.(S)</b>   | <b>: ASSOCIACAO PAROQUIAL SENHOR BOM JESUS DE<br/>AMPARO SOCIAL E CRISTAO</b>  |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: JOAO CARLOS SANTIN</b>                                                    |
| <b>EMBDO.(A/S)</b> | <b>: ACAERT - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE<br/>EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>   | <b>: EMERSON RONALD GONCALVES MACHADO</b>                                      |

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE):** Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário desta Corte, assim ementado (eDOC 130, p. 1):

“DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL. INCOMPATIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno em face de decisão monocrática, que negou seguimento a recurso, com base na Súmula 279 do STF e porque a matéria discutida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, configurando-se ofensa reflexa à Constituição Federal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar a viabilidade, ou não, do recurso extraordinário, no caso em tela, em face dos óbices apontados na decisão recorrida.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Eventual divergência, em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria o reexame de fatos e

provas (Súmula 279 do STF) e de legislação infraconstitucional, o que impede o trânsito do recurso extraordinário.

#### IV. DISPOSITIVO

##### 4. Agravo regimental não provido”.

Nas razões dos presentes embargos, alega o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios no acórdão embargado, com apoio nos seguintes argumentos (eDOC 131, pp. 2-4):

“A embargante não pede, nestes aclaratórios, que os anúncios sejam reclassificados como apoio cultural, nem pretende afastar qualquer premissa probatória assentada na origem. Pede pronunciamento sobre a autonomia da alegação fundada, especialmente, nos arts. 21, XII, “a”, 22, IV, e 223 da Constituição, e sobre a razão concreta pela qual essa alegação constituiria apenas ofensa reflexa à Constituição. A referência genérica à Súmula 279 não enfrenta a distinção argumentada no agravo.

A omissão é relevante porque a conclusão sobre propaganda comercial e o exame constitucional dos limites de atuação jurisdicional foram apresentados como planos distintos da controvérsia. A decisão pode rejeitar a tese, mas deve indicar se a considera juridicamente dependente da revisão dos fatos, se a tem por não prequestionada, ou se entende que, mesmo aceitos os fatos, a repartição constitucional invocada não incide sobre a atuação judicial descrita. O esclarecimento é necessário ao controle da fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, c/c art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC”.

Ao final, pleiteia o acolhimento destes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, *“com manifestação expressa sobre a possibilidade de exame da tese constitucional a partir das premissas fáticas fixadas pelo TJSC e sobre a incidência, nesse recorte, da Súmula 279 e da ofensa reflexa”* (eDOC 131,

**ARE 1610561 AGR-ED / SC**

p. e).

Requer, ainda, *“pronunciamento expresse sobre os arts. 21, XII, “a”, 22, IV, 223 e 93, IX, da Constituição e os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, nos limites das questões efetivamente suscitadas”* (eDOC 131, p. 4).

É o relatório.